



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0003968-46.2010.8.14.0061
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: TUCURUÍ (1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ)
APELANTE: DETRAN/PA – DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA AUTÁRQUICA: MARISE PAES BARRETO MARQUES – OAB/PA Nº 10.619)
APELADOS: CARMEN MELÔNIO DA COSTA (ADVOGADO: RUI GUILHERME A. AMORAS – OAB/PA Nº 5751) E MUNICÍPIO DE ANANINDEUA E DEMUTRAN (PROCURADOR MUNICIPAL: ANTÔNIO ROBERTO VICENTE DA SILVA – OAB/PA Nº 13.081)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/PA NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. COBRANÇA DE MULTA FLAGRANTEMENTE ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE BOLETO PARA LICENCIAMENTO DE VEÍCULO EM RAZÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL CONFIGURADO. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA SOMENTE QUANTO AO VALOR INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL. QUANTUM REDUZIDO PARA R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). JURISPRUDÊNCIA DO STJ, DO TJ/PA E DE OUTROS TRIBUNAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E EM PARTE PROVIDA, À UNANIMIDADE.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN/PA não deve ser acolhida, tendo em vista que este é o órgão responsável pelo recolhimento dos valores referentes as multas por ocasião do licenciamento anual dos veículos e renovação de CNH, agindo conjuntamente com o DEMUTRAN Ananindeua. Precedentes TJPA. Preliminar rejeitada.
2. Mérito. Decisão apelada escorreita e fundamentada de reconhecimento da ilicitude da conduta do apelante referente à imposição de restrição ao licenciamento do veículo da autora, decorrente de cobrança flagrantemente indevida de multa em motoneta que tinha objeto inerente a veículo automóvel, uma vez que esta não dispõe de cinto de segurança, restando comprovado o nexo de causalidade da conduta ilícita com o dano moral suportado que sequer foi refutado pelas razões recursais.
3. Considerando o valor da multa cobrada indevidamente de R\$127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), impõe-se a alteração do valor da indenização por danos morais de de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) , sendo de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada réu, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Reforma do decisum somente para redução do quantum indenizatório. Valor compatível e razoável para compensação dos desgastes emocionais causados à apelada. Jurisprudência do STJ, do TJ/PA e de outros Tribunais.
4. Apelação conhecida e provida parcialmente, somente para reduzir o quantum indenizatório para R\$5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se a sentença em seus demais termos.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 22 de abril de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém, 22 de abril de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 0003968-46.2010.8.14.0061

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: TUCURUÍ (1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ)

APELANTE: DETRAN/PA – DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA AUTÁRQUICA: MARISE PAES BARRETO MARQUES – OAB/PA N° 10.619)

APELADOS: CARMEN MELÔNIO DA COSTA (ADVOGADO: RUI GUILHERME A. AMORAS – OAB/PA N° 5751) E MUNICÍPIO DE ANANINDEUA E DEMUTRAN (PROCURADOR MUNICIPAL: ANTÔNIO ROBERTO VICENTA DA SILVA – OAB/PA N° 13.081)



RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo DETRAN/PA – DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ, nos autos da ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e materiais movida por CARMEN MELÔNIO DA COSTA, contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a repetição do valor pago pela multa, na forma simples, devidamente corrigido desde a data de última citação realizada nos autos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser pago pelo DEMUTRAN/Ananindeua e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo DETRAN/PA, corrigido pelo INPC e acrescido de juros e 1% ao mês da data da sentença e honorários em 20% sobre o valor da condenação total.

Historiam os autos que a autora/apelada ao comparecer à Agência Regional do Detran/PA para conhecimento do valor a ser pago pelo licenciamento/ 2010 da motoneta 2006/TRAXX JL50Q2, azul, placa JVT1009 de sua propriedade que estava prestes a vencer, foi surpreendida com a informação da existência de uma multa por infração de trânsito oriunda do DEMUTRAN/Ananindeua ocorrida em 16/03/2010 no município de Ananindeua, sem ter recebido nenhuma notificação de Autuação nem de Penalidade.

Indo além, relatou que reside no município de Tucuruí e jamais viajou com a motoneta para o município de Ananindeua e que a multa é manifestamente indevida, pois tem como fundamento o artigo 167 do CTB que se refere à infração por deixar o condutor de usar cinto de segurança, logo com objeto inerente a um veículo automóvel e jamais de motoneta.

Argumentou que tentou resolver o problema administrativamente sem resposta, tendo sido informada que as notificações referentes à infração foram devolvidas pelos correios, não obstante residir no mesmo endereço por mais de 10 (dez) anos e ser conhecida pela vizinhança. Diante da necessidade de quitar o licenciamento anual de sua motocicleta pagou o valor da infração que além de ser indevida, representou valor considerável, qual seja, R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), eis que assalariada, razão pela qual ajuizou esta demanda.

Por tais razões, pleiteou a repetição do indébito bem como indenização por danos morais que entende estar ínsito na ilicitude do ato praticado de cobrança de multa indevida e condicionamento do licenciamento anual ao pagamento do qual não foi sequer notificada e não conseguiu obter resposta na via administrativa.

Insatisfeito, DETRAN/PA apelou às fls. 203/219, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o entendimento jurisprudencial do Enunciado da Súmula nº 127/STJ utilizado pela sentença foi firmado sem levar em consideração a posterior municipalização do trânsito no Brasil, pois atualmente os órgãos municipais de forma independente lançam mão dos dados disponibilizados em sistema para expedir a notificação de penalidades de sua competência, procedimento que não conta com a sua participação.



Diz ser órgão arrecadador despedido de competência e legitimidade para responder pelos autos de infração lavrados por outros entes no exercício de suas atribuições, não podendo afastá-los e estando por lei obrigado a cobrá-los.

Aduz que mantida a decisão combatida, estar-se-ia afastando o comando expresso do artigo 131, § 2º do CTB, e de forma reflexa, a cláusula de reserva de plenário do artigo 97 da CF/88, bem como a Súmula Vinculante nº 10 do STF.

No mérito, argumenta que estando operacional, legal e constitucionalmente impedido de interferir em procedimento de competência de outros entes, a atuação do Detran/PA fora no sentido de cumprir o que expressamente determina a Resolução nº 145/2003 do CONTRAN e o CTB, não podendo tangenciar a lei e licenciar o veículo da autora sem observar o prévio pagamento dos débitos pendentes quaisquer que sejam (art. 128 e §2º do artigo 131 do CTB).

Acrescenta que a sentença merece reforma quanto à condenação ao pagamento do valor pago da multa indevida, sob a alegação de que foi cancelada em 15/05/12 tendo que ser verificado se o DEMUTRAN/Ananindeua devolveu o valor à apelada, além de não definir a quem compete o pagamento e qual percentual cada réu deve arcar.

Assevera que a autora apresentou na inicial endereço diferente do constante no banco de dados do Detran/PA, não prosperando sua alegação de que não foi notificada sobre a infração e, ainda, que a concessão da justiça gratuita é incompatível com a condenação em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Assim, requer seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e se assim não entender este Tribunal que, no mérito, julgue pela improcedência dos pedidos, reformando a sentença quanto ao Detran ou, ao menos diminua o valor da condenação, entendendo que a maior participação foi do DEMUTRAN/Ananindeua.

Recebido o recurso em seu duplo efeito (fl. 225).

Município de Ananindeua e DEMUTRAN apelaram em única peça de fls. 238/247, porém a apelação não foi recebida pelo magistrado de piso ante sua intempestividade (fls. 258/259).

Em contrarrazões apresentadas às fls. 256/257, a autora pugna pela manutenção da decisão a quo recorrida.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório. Peço julgamento na próxima sessão desimpedida.

Belém, 04 de abril de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0003968-46.2010.8.14.0061

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: TUCURUÍ (1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ)

APELANTE: DETRAN/PA – DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA AUTÁRQUICA: MARISE PAES BARRETO MARQUES – OAB/PA Nº 10.619)

APELADOS: CARMEN MELÔNIO DA COSTA (ADVOGADO: RUI GUILHERME A. AMORAS – OAB/PA Nº 5751) E MUNICÍPIO DE ANANINDEUA E DEMUTRAN (PROCURADOR MUNICIPAL: ANTÔNIO ROBERTO VICENTA DA SILVA – OAB/PA Nº 13.081)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Preliminarmente, o apelante assevera que não deveria figurar no polo passivo desta ação, em razão de ser órgão arrecadador despedido de competência e legitimidade para responder pelos autos de infração lavrados por outros entes, no exercício de suas atribuições, não possuindo legitimidade ou competência para afastá-los e está obrigado por lei a cobrá-los.

Com efeito, é importante frisar que DETRAN e DEMUTRAN atuam de forma conjunta. A DEMUTRAN é responsável pela fiscalização e aplicação das multas e o DETRAN, por sua vez, é o órgão responsável pela arrecadação dos valores referentes as infrações e licenciamento do veículo.

Tanto é assim, que o Órgão defende a exigência do licenciamento de veículo, somente após o pagamento de débitos referentes a multas por infração de trânsito, reconhecendo por consequência sua competência para responder a possíveis questionamentos na esfera administrativa ou judicial.

Portanto, não se justifica a arguição de ilegitimidade para estar no polo passivo da presente demanda.

Ora, se é o DETRAN que está condicionando o licenciamento dos veículos automotores à quitação das multas de trânsito aferidas pela DEMUTRAN, ele é absolutamente legítimo para figurar no polo passivo desta demanda, independentemente de a multa ter sido aplicada por outro órgão como alega.

O TJE-PA já se pronunciou a respeito do tema em casos semelhantes ao dos autos, afirmando haver legitimidade passiva do DETRAN, vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN. INCABÍVEL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OBSERVADO. SÚMULA Nº 312 DO STJ. ANULAÇÃO DE MULTAS. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO.

1- DETRAN é parte legítima pois age sincronicamente com CTBEL na aplicação e cobrança de multas;

2- No processo administrativo, para imposição de multa de trânsito, é matéria sumulada que são necessárias duas notificações, a notificação da lavratura do auto de infração de trânsito e a notificação da aplicação da penalidade;



- 3- É indispensável a notificação prévia do proprietário, em se tratando de infração onde o condutor não é autuado em flagrante, conforme previsto no §2º, do artigo 257, do Código Brasileiro de Trânsito;
- 4- As custas judiciais antecipadas pelos autores devem ser ressarcidas, ainda que a parte sucumbente seja a Fazenda Pública. Inteligência do art. 39, parágrafo único da Lei nº 6.830/80;
- 5- Recursos conhecidos; Negado provimento ao primeiro apelo e parcialmente provida o recurso adesivo. Em reexame necessário, sentença reformada. (2017.04140131-80, 181.935, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-18, Publicado em 2017-10-19)

ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINAR DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIDA. PRELIMINAR DE PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO CONFORME LEI N.º 10.173/2001. PREJUDICADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO CITRA PETITA. PERDA DO OBJETO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ACATADA. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. CAUSA MADURA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OBSERVADO. SÚMULA N.º 312 DO STJ. ANULAÇÃO DE MULTAS. DEVOLUÇÃO DA FORMA SIMPLES DO VALOR SUPERVENIENTE PAGO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, DE ACORDO COM O RECENTE ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2. Preliminares arguidas no recurso de apelação: 2.1. Concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pedido deferido nos termos da Lei n.º 1.060/1950, ante a comprovação documental às fls. 214/224. 2.2. Prioridade na tramitação conforme Lei n.º 10.173/2001. Esse pedido já se encontra deferido pelo juízo de origem, à fl. 35, motivo pelo qual julgo prejudicada essa preliminar. 2.3. Preliminar de nulidade da sentença. Julgamento citra petita. Perda do objeto - Falta de interesse de agir. Afastada. Sentença nula. Considerando o teor da Súmula 434 do STJ, que diz que o pagamento da multa por infração de trânsito não inibe a discussão judicial do débito, e tendo sido declarada a perda do objeto da ação por esse motivo, deve ser decretada a nulidade da sentença, dando-se prosseguimento à análise do mérito da demanda, considerando que os autos se encontram devidamente instruídos e prontos para julgamento. 3. Preliminares arguidas na contestação pelo Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN/PA: 3.1. Extinção do processo sem resolução do mérito. Transferência da propriedade do veículo que se pretendia licenciar sem o pagamento das multas e taxas de serviços bancários. Perda do objeto da ação. O apelante não pleiteou apenas o direito ao licenciamento, tendo sido este apenas seu pedido liminar, pois o que se almeja é a extinção de todas as multas e pontos negativos que viessem a recair em sua CNH. Assim, considerando que o objeto principal da ação é anular a cobrança de multas indevidas e pontos negativos na CNH do autor, afasta-se a preliminar de perda do interesse de agir. 3.2. Ilegitimidade passiva do réu. O DETRAN/PA é parte legítima, pois age sincronicamente com CTBEL na aplicação e cobrança de multas, sendo solidária a responsabilidade civil desses órgãos. 4. Mérito da ação originária. 4.1. No processo administrativo, para imposição de multa de



trânsito, é matéria sumulada que são necessárias duas notificações, a notificação da lavratura do auto de infração de trânsito e a notificação da aplicação da penalidade. 4.2. É indispensável a notificação prévia do proprietário, em se tratando de infração onde o condutor não é autuado em flagrante, conforme previsto no §2º, do artigo 257, do Código Brasileiro de Trânsito. 5. Impossibilidade de devolução, em dobro, nos termos da Súmula 159 do STF, por ausência de má-fé na exigibilidade de pagamento. Devolução na forma simples, acrescidos de juros de mora, a contar da citação e correção monetária pelo IPCA-E, a partir do pagamento, ocorrido em 29/06/2007, tudo conforme o recente entendimento firmado pelo STF. 6. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso conhecido e provido para anular a sentença de primeiro grau, afastando a perda de objeto, julgando, por consequência procedente em parte o pedido. (2018.02531599-71, 192.783, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-23, Publicado em 2018-06-25)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO E ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDAS. MÉRITO. CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. IMPROCEDENTE. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE MULTA SEM REGULAR NOTIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 280 A 282 DO CTB. SÚMULA 127 STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ainda que tenha ocorrido a transferência de propriedade dos veículos em apreço, há que se garantir o direito de regresso dos autores da ação em relação as multas pagas indevidamente, razão pela qual não merece prosperar a preliminar de perda do objeto. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN/PA não deve ser acolhida, tendo em vista que este é o órgão responsável pelo recolhimento dos valores referentes as multas, pelo licenciamento anual dos veículos e renovação de CNH. 3. Nos termos da súmula 127 do STJ é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado. 4. Segundo inteligência dos arts. 280 a 282 do Código de Trânsito Brasileiro se considera regular a notificação do infrator se esta ocorreu em dois momentos distintos: após a lavratura do auto de infração e após a imposição da respectiva penalidade, para fins de interposição de recurso administrativo. 5. Sendo assim, se não há nos autos comprovação da dupla notificação dos autores, não pode o órgão de trânsito apelante exigir o prévio pagamento de multa para providenciar o licenciamento dos veículos. 6. Apelação conhecida e improvida. (2016.04450488-64, 167.173, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-03, Publicado em 2016-11-07)

Ademais, verifica-se dos fundamentos da diretiva apelada que a condenação do DETRAN à devolução do valor pago e de indenização por danos morais reside no fato de que condicionou a emissão e liberação do documento do veículo da autora ao pagamento de uma multa que estava sendo discutida em juízo e de outras que não houve a dupla notificação da autora (pág. 180).

Desta forma, está patente que o DETRAN-PA também é responsável pelo desfazimento do ato impugnado e deve acatar a sentença de procedência.

Ante tais fundamentos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

MÉRITO

Quanto ao mérito, a controvérsia em análise diz respeito à existência de dano moral a ser indenizado decorrente da prática de ato ilícito por parte da administração pública, tendo em vista a impossibilidade de



licenciamento do veículo da apelada sem o pagamento de multa manifestamente indevida, fundamentação esta que não foi sequer contestada pelo apelante.

Somado a isso, cediço que no processo administrativo, para imposição de multa de trânsito, é matéria sumulada que são necessárias duas notificações, a notificação da lavratura do auto de infração de trânsito e a notificação da aplicação da penalidade que no caso em comento não restaram comprovadas pelos réus.

Impende, ainda ressaltar que os argumentos ventilados pela autora/recorrida não foram refutados pelo recorrente em suas razões recursais, sinalizando a verossimilhança do direito alegado, qual seja, a existência de dano moral a ser indenizado decorrente da ilegalidade suportada.

Nesse aspecto, destaco trecho da decisão recorrida bastante elucidativo da realidade fática constante dos autos, no seguinte sentido (fls. 178/180):

Da análise meritória decorre, claramente, entendimento que pesa pela procedência da ação.

Independentemente da incidência ou não das regras protetivas do consumidor no caso concreto, o há que se reconhecer que é matéria pacificada em nossa jurisprudência o entendimento de que não se pode condicionar o licenciamento de veículo ao pagamento de multas de trânsito.

O referido entendimento encontra-se cristalizado no enunciado nº 127 das Súmulas de jurisprudência dominante do SJT. Vejamos: É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

Quanto à multa emitida no caso concreto, revela-se flagrante sua ilegalidade, na medida em que não se pode exigir o uso de cinto de segurança para quem pilota motonetas, já que apenas carros de passeio e veículos congêneres dispõem do referido item de segurança.

Não há, além disso, qualquer prova de que a autora tenha sido notificada da forma correta, tendo em vista que a jurisprudência já firmou entendimento de que é necessária dupla notificação ao infrator: a primeira, referente ao resultado da fiscalização, da constatação da infração administrativa; a segunda referente a imposição da multa ou resultado do julgamento quando contestado.

(...)

Relativamente aos danos morais, estes estão evidenciados, tendo em vista que a autora teve violado seu direito de utilizar o veículo da forma que melhor lhe aprouvesse, em função de não estar com a documentação regular, mesmo tomando todas as providências cabíveis e que lhe competia para manter-se fiel ao cumprimento de suas obrigações. Seu direito foi negado e esses fatos transbordaram e muito os limites dos meros aborrecimentos.

Sem dúvida houve a prática de ato ilícito por parte da administração pública, cuja responsabilização é um consectário dos termos do artigo 186 do CC, haja vista que ela condicionou a emissão e liberação do documento do veículo da autora ao pagamento de uma multa que estava sendo discutida em juízo e de outras que não houve a dupla notificação da infratora.

Dessa maneira, vislumbro escorreita e devidamente fundamentada a decisão da magistrada que reconheceu a conduta ilícita do apelante referente à imposição de restrição ao licenciamento do veículo da autora, decorrente de cobrança flagrantemente indevida de multa sem que a apelada tivesse sequer cometido infração de trânsito muito menos fosse



notificada, restando comprovado o nexo de causalidade da conduta ilícita com o dano moral sofrido.

Ademais, destaca-se que, ainda que fosse acolhida a argumentação do apelante de que a autora foi devidamente notificada da multa, mantém-se inalterado o reconhecimento do dano causado decorrente da conduta ilícita apontada.

Isso porque, no caso em tela a multa é manifestamente indevida, uma vez que conforme o documento de fls. 15/16, seu objeto é inerente a um veículo automóvel e não motoneta que não dispõe de cinto de segurança, além de que o condicionamento do licenciamento anual a tal pagamento revela atitude equivocada que merece reprimenda. Não pode a Administração cercear o direito do administrado à obtenção do licenciamento, a pretexto da existência de cobrança de multa que estava sendo discutida administrativamente, máxime na hipótese em que a multa foi emitida em flagrante ilegalidade.

Assim, diante da comprovação do ato ilícito, inclusive não refutado pelo apelante, impõe-se a responsabilização pelo dano experimentado pela apelada que ultrapassa o mero aborrecimento.

Com efeito, como o dano moral se trata de algo imaterial ou ideal, sua prova de certo não há como ser feita pelos meios utilizados para a comprovação do dano material, estando ínsito na ilicitude do ato praticado e decorrente de sua gravidade. Para ser indenizável, requer a perturbação decorrente do ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa.

Na situação em apreço, assim como a decisão recorrida, verifico que a apelada muito mais que mero aborrecimento, suportou abalo em ambos os aspectos de seu direito subjetivo à honra, seja pelo transtorno por não conseguir resolver na esfera administrativa, pendência que não deu causa, seja pela tensão e angústia de não poder usufruir livremente de seu veículo pela possibilidade deste vir a ser de fato apreendido por não estar com seu licenciamento anual quitado.

A apelada não pode ser compelida a suportar as consequências da má organização, abuso e falta de eficiência daqueles que devem prestar serviço público. Julgo que os simples aborrecimentos triviais aos quais o cidadão encontra-se sujeito devem ser considerados como os que não ultrapassem o limite do razoável, tais como: a longa espera em filas para atendimento, a falta de estacionamentos públicos suficientes, engarrafamentos etc. No caso dos autos, a apelada não pode licenciar seu veículo pela cobrança de multa emitida indevidamente, fato incontroverso, a partir do qual, repita-se, não obteve êxito ao argumentar na esfera administrativa da repartição competente. Destarte, cabe a indenização por dano moral.

Ressalto, também, a inequívoca responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

É dever da Administração Pública primar pelo atendimento ágil e eficiente de modo a não deixar prejudicados os interesses da sociedade, devendo ser banida a ideia de que ser indevidamente cobrado e impossibilitado de obter documento essencial (no caso documento de veículo com licenciamento quitado) faz parte dos aborrecimentos triviais do cidadão comum, principalmente quando tal comportamento provém das entidades



administrativas sem que o cidadão ao menos tivesse dado causa.

Desta feita, ante a impossibilidade de integral reparação, compensa-se mediante indenização por dano moral capaz de amenizar a ofensa à honra ou ao sofrimento psicológico sofrido.

Por pertinente, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLONAGEM DE PLACA. SOLICITAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE PLACA DE VEÍCULO CLONADO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DE ORGÃO DE TRÂNSITO. MULTA DE TRÂNSITO. COBRANÇA INDEVIDA. LICENCIAMENTO RETIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RECURSO DE APELO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

1. Através da presente Apelação, o recorrente insurge-se contra sentença que julgou procedente o pedido do ora recorrido, condenando o DETRAN que procedesse com o devido licenciamento do veículo, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. O recorrido é proprietário de um veículo GM/Celta de placa KJC 9077, e foi impedido de prosseguir com licenciamento do bem no ano de 2011, mesmo tendo realizado o pagamento do IPVA correspondente. Ocorre que recebeu 22 (vinte e duas) multas provenientes de um Estado diferente do qual reside, e que nunca visitou. Conforme indicado pelo órgão de trânsito, protocolou uma solicitação para levantamento de placa de veículo clonado, sem que tenha obtido resposta satisfatória. 3. (...) 4. Dos autos, emerge que o licenciamento do veículo ficou retido pelo Detran-PE com o intuito de obrigar o agravado a pagar as infrações por ele não cometidas. Quanto às solicitações de clonagem de placa, o referido órgão ficou inerte e não tomou qualquer providência para solucionar o transtorno. 5. In casu, o ato que procedeu à retenção do licenciamento derivou da inércia do Estado, devendo, dessa forma, ser responsabilizado o poder público pelos prejuízos causados por seus agentes. 6. Deve ser mantido o valor de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado pelo magistrado de primeiro grau. 7. Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 3211001 PE, Relator: Erik de Sousa Dantas Simões, Data de Julgamento: 13/05/2014, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/05/2014)

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTARQUIA ESTADUAL COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA (DETRAN/RN). LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA. HIPÓTESE CONFIGURADORA DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (ART. 37, § 6º, CF). COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA DE TRÂNSITO. DÉBITO JÁ QUITADO. RETENÇÃO DO DOCUMENTO DE LICENCIAMENTO DO VEÍCULO. REPARAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RN - AC: 121961 RN 2009.012196-1, Relator: Des. Saraiva Sobrinho, Data de Julgamento: 22/04/2010, 3ª Câmara Cível)

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTARQUIA ESTADUAL DE TRÂNSITO: RESPONSABILIDADE CIVIL. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. GERÊNCIA DO SISTEMA DE DADOS CADASTRAIS E DE REGISTRO DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE QUE SE OPÕE AO ENTE DEMANDADO. PERTINÊNCIA SUBJETIVA CARACTERIZADA. FALHA DO SERVIÇO. REGISTRO INDEVIDO DE DÉBITOS. NÃO EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. NEGATIVA IRREGULAR. DANO MORAL CONFIGURADO. NEXO DE CAUSALIDADE PATENTE. DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA NESTE ESPECÍFICO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONSTITUCIONAL.



APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTARQUIA ESTADUAL COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA (DETRAN/RN). LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA. HIPÓTESE CONFIGURADORA DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (ART. 37, § 6º, CF). COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA DE TRÂNSITO. DÉBITO JÁ QUITADO. RETENÇÃO DO DOCUMENTO DE LICENCIAMENTO DO VEÍCULO. REPARAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (AC nº , 3ª câmara Cível do TJRN, Rel. Des. Saraiva Sobrinho, j. 22.04.10) (TJ-RN - AC: 124510 RN 2009.012451-0, Relator: Des. Expedito Ferreira, Data de Julgamento: 01/06/2010, 1ª Câmara Cível)

Em igual direção, colaciono decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA CONTRA O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO EMITIDO SEM ANOTAÇÃO DE DÉBITOS. POSTERIOR COBRANÇA DE MULTAS PRETÉRITAS, INDEVIDAMENTE EXCLUÍDAS DO SISTEMA DO DETRAN/PE. ACÓRDÃO DE 2º GRAU QUE CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO E PELA COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo dos autos, entendeu que restou configurada a responsabilidade civil do Departamento de Trânsito pelos danos morais causados à parte autora, decorrentes da negativa "de expedição do CRLV do ano de 2005, devidamente pago, em decorrência de ato para o qual não deu causa e nem concorreu para sua consumação, sendo também vítima da fraude levada a efeito pelo funcionário do Poder Público". Concluiu, ainda, "que houve indiscutível lesão ao patrimônio moral do autor, que teve contra si cobrança indevida de débitos outrora irregularmente baixados pela Administração, ficando privado de dispor do seu automóvel, em virtude da negativa de emissão do CRLV do ano de 2005, restando tão-somente mensurá-la em termos pecuniários". Assim, para infirmar as conclusões do julgado e afastar a responsabilidade do ente público, seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ.

(...) III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 603.996/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

Por outro lado, no que tange ao quantum indenizatório, não obstante a dificuldade existente para a quantificação do dano moral em virtude da ausência de critérios legais para tanto, a doutrina e a jurisprudência vem fixando algumas diretrizes com o objetivo de propiciar uma justa dosimetria do valor indenizatório.

O valor indenizatório não deve concorrer para o enriquecimento indevido da apelada, devendo ser estabelecida uma quantia que possa compensar o sofrimento, visando o seu caráter pedagógico e reparatório, em observância à extensão do dano, o tempo de duração e a capacidade financeira das partes.

Na esteira dessas considerações, e tendo em vista que o valor da multa



cobrada indevidamente foi de R\$127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), verifico não ser razoável o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) fixado para indenização de danos morais, por não se encontrar dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, merecendo prosperar o recurso nesse ponto.

O STJ, inclusive, já se pronunciou sobre a matéria, nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO INDEVIDAMENTE COBRADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO

1. Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está insito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: Para o dano ser indenizável, 'basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito. 2. É dever da Administração Pública primar pelo atendimento ágil e eficiente de modo a não deixar prejudicados os interesses da sociedade. Deve ser banida da cultura nacional a idéia de que ser mal atendido faz parte dos aborrecimentos triviais do cidadão comum, principalmente quando tal comportamento provém das entidades administrativas. O cidadão não pode ser compelido a suportar as conseqüências da má organização, abuso e falta de eficiência daqueles que devem, com toda boa vontade, solicitude e cortesia, atender ao público. 3. Os simples aborrecimentos triviais aos quais o cidadão encontra-se sujeito devem ser considerados como os que não ultrapassem o limite do razoável, tais como: a longa espera em filas para atendimento, a falta de estacionamentos públicos suficientes, engarrafamentos etc. No caso dos autos, o autor foi obrigado, sob pena de não-licenciamento de seu veículo, a pagar multa que já tinha sido reconhecida, há mais de dois anos, como indevida pela própria administração do DAER, tendo sido, inclusive, tratado com grosseria pelos agentes da entidade. Destarte, cabe a indenização por dano moral.

4. Atendendo às peculiaridades do caso concreto, e tendo em vista a impossibilidade de quantificação do dano moral, recomendável que a indenização seja fixada de tal forma que, não ultrapassando o princípio da razoabilidade, compense condignamente, os desgastes emocionais advindos ao ofendido. Portanto, fixo o valor da indenização a ser pago por dano moral ao autor, em 10 (dez) vezes o valor da multa.

5. Recurso especial provido.

(REsp 608.918/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 176)

Já se pronunciou também nesse sentido este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO EM LEILÃO. OBRIGAÇÃO DO DETRAN DE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIA JUDICIAL ANTES DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO, CONSOANTE A RESOLUÇÃO 331/09 DO CONTRAN. DANO MORAL CARACTERIZADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). ISENÇÃO DE CUSTAS DA FAZENDA PUBLICA. LEI ESTADUAL N. 5.738/93, VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA. MULTA DIÁRIA MANTIDA, POIS PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS NO PERCENTUAL ESTIPULADO PELO JUÍZO DE PISO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se



que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. PRELIMINARES 2.1- ILEGITIMIDADE PASSIVA: o DETRAN foi o órgão realizador do certame para a venda do bem sobre o qual incidiram os débitos de natureza tributária, pelo que deveria evitar que o bem com restrição fosse levado a leilão, sendo, diante disso, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. 2.2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO: o pedido do Autor foi no sentido de que fossem desvinculados os débitos do veículo adquirido em leilão. Neste sentido, o pedido é plenamente compatível com nosso ordenamento jurídico. MÉRITO 3. Cabia exclusivamente ao DETRAN, na qualidade de órgão responsável pela realização do leilão, não dar prosseguimento ao leilão de bem com pendência judicial, conforme art. 3º da Resolução N. 331/09 do CONTRAN, pelo que deve ser responsável civilmente por fazê-lo, mesmo porque as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado onexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. Precedente do STF. 4. É dever do Apelante reparar o abalo moral que a atuação dos seus agentes impôs ao Apelado, não se tratando de mero dissabor a conduta ilícita que permitiu a alienação de bem (veículo) com pendência judicial. 5. Redução do quantum indenizatório para atender à proporcionalidade. 6. Isenção de custas e despesas processuais para a Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 15, alínea g, da Lei estadual nº 5.738/93 (Regimento de Custas do Estado do Pará), vigente à época da sentença. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade. (2017.04049513-43, 180.771, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-31, Publicado em 2017-09-21)

Destaco ainda o seguinte julgado do TJ/SP, o qual fixou a indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais), caso em que o dano gerado foi inclusive mais grave, haja vista a inclusão do nome do prejudicado perante a dívida ativa e castro de inadimplentes da Fazenda Pública, como se observa:

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALIENAÇÃO DO AUTOMÓVEL EM MOMENTO POSTERIOR, REVENDIDO A TERCEIRO, MEDIANTE FINANCIAMENTO. COMUNICADO DE VENDA REALIZADO PELO BANCO ARRENDANTE, MAS, NO DOCUMENTO, INSERIDO O NÚMERO DO CPF DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, GERANDO LANÇAMENTO DO SEU NOME COMO CONTRIBUINTE E A CONSEQUENTE EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DE IPVA COMO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. INDICAÇÃO ERRÔNEA PRATICADA, ACARRETANDO DÍVIDA E INCLUSÃO RESTRITIVA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES (CADIN). DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DE INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$ 5.000,00. DESNECESSIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO 1- A comunicação de venda ao DETRAN realizada pelo banco arrendante foi efetivamente equivocada, por ter feito constar o número do CPF do antigo proprietário. Tal ato vinculou erroneamente o autor como proprietário do veículo, gerando obrigação fiscal de sujeição passiva do IPVA e a inclusão posterior do seu nome junto ao CADIN. 2.- O débito decorrente do não recolhimento de tributo causou a inclusão do seu nome perante a dívida ativa e castro de inadimplentes da Fazenda Pública. É sabido que tal anotação em órgão público, à semelhança das negativas e protesto, é suficiente a causar dano moral, que independe de qualquer outra comprovação. Entretanto, não se mostra razoável o reexame da indenização fixada em



R\$5.000,00. (TJSP; Apelação Cível 1002360-11.2017.8.26.0222; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/01/2019; Data de Registro: 28/01/2019)

Desta feita, diante da jurisprudência colecionada e, sendo o valor da multa cobrada indevidamente de R\$127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), constato a necessidade de reforma do valor arbitrado a título de danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais), por entender ser razoável para compensar os desgastes emocionais causados à apelada.

Não prospera de igual modo o pedido de reforma da decisão quanto à condenação à repetição do valor pago, pois o alegado cancelamento da multa não foi comprovado pelo apelante, além de que também não possui o condão de alterar a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade acima evidenciados.

Por fim, observo que não merece reforma a sentença quanto aos honorários fixados em 20% sobre o valor da condenação total, eis que não merece prosperar a argumentação do apelante de que o pagamento de verba honorária é incompatível a concessão da justiça gratuita à apelada, que é defendida por advogado particular.

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação apenas para minorar o quantum indenizatório para R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de responsabilidade do DEMUTRAN de Ananindeua e R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de responsabilidade do DETRAN, mantendo-se a sentença nos demais termos.

É o meu voto.

Belém, 22 de abril de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator